

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Luiz Noé)

Dispõe sobre os *royalties* devidos pela produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, conforme disposto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os *royalties* correspondem à compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

Art. 2º Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado sob o regime de partilha de produção, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de

mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 3º Os *royalties* serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

d) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, excluídos os já contemplados pelos critérios da alínea *a*, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

e) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, excluídos os já contemplados pelos critérios das alíneas *b* e *c*, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

f) quinze por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e cinco por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) seis por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) três por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e um por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, excluídos os já contemplados pelos critérios da alínea *a*, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

e) vinte e um por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, excluídos os já contemplados pelos critérios das alíneas *b* e *c*, de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

f) dezanove por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

g) três por cento para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho;

h) dois por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das áreas do pré-sal e áreas estratégicas localizadas na plataforma continental.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as muitas finalidades a serem atendidas pela distribuição dos *royalties* pela produção de petróleo e gás natural na plataforma continental brasileira, cumpre ressaltar a importância do trabalho da Marinha do Brasil na proteção dessa importante atividade econômica, vital para manter a segurança energética de nosso país.

No entanto, a despeito dessa grande importância, em fevereiro deste ano a Marinha Brasileira sofreu um contingenciamento de R\$ 1,64 bilhão do seu orçamento, um corte de 35%. Esse corte acontece justamente no momento em que a Marinha está construindo o primeiro submarino de propulsão nuclear no Brasil, para ajudar a defender a área do pré-sal brasileiro.

Portanto, justifica-se plenamente que a Marinha também receba algum percentual da partilha dos *royalties* do pré-sal, a fim de continuar capaz de garantir a segurança destas reservas energéticas, estratégicas para o desenvolvimento do Brasil.

Eis porque solicitamos o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LUIZ NOÉ